

**Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Caratinga - Minas Gerais**

Processo Licitatório: 074/2021.

Pregão Presencial: 045/2021.

Recorrente: CVB - Cooperativa Vitoria Brasil.

**CVB - Cooperativa Vitoria Brasil**, Recorrente já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório identificado em epígrafe, neste ato representado por seu bastante Representante Legal, vem com muito respeito impetrar o competente e tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de fls., proferida pelo Senhor Pregoeiro, na qualidade de autoridade administrativa "a quo", apresentando para tanto as seus **MEMORIAIS**, requerendo que o seu devido recebimento, processamento e deferimento.

Nestes termos,

Requer recebimento, processamento e deferimento.

Caratinga(MG), 27 de maio de 2021.

CVB - Vitoria Brasil Cooperativa  
CNPJ: 17.523.998/0001-01

CVB-COOPERATIVA  
VICTÓRIA BRASIL  
CNPJ: 17.523.998/0001-01

Jorge de Souza e Silva Júnior  
DIRETOR PRESIDENTE  
RG:MG-117332-86 SSP/MG  
CPF: 044.973.606-86

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS -  
MG

Processo Licitatório: 074/2021.  
Pregão Presencial: 045/2021.  
Recorrente: CVB - Cooperativa Vitoria Brasil.

MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO

**DISTINTA AUTORIDADE "a quo",**

Pretendendo a reforma da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, na condição de Autoridade "a quo", e respeitando os Princípios da Economicidade, da Legalidade, e da Condição mais Vantajosa ao Interesse Público, vem mui respeitosamente RECORRER da decisão proferida às fls. a qual aceitou as propostas comerciais em valores muito abaixo do razoável e muito abaixo do previsto em termo de referência, e ainda acreditando no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal.

Inicialmente como muito acertadamente decidiu o TCE-MG em decisão exarada no Acórdão do Processo Número: 1040627, e publicada em 10/11/2020, no qual está registrado que "*a inexecuibilidade da proposta comercial deve ser apurada segundo critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, função que compete à administração*".

E com base no Art. 48, Inciso I e II da Lei Federal 8.666/93, a Administração deve adotar as medidas cabíveis para avaliar sobre as precauções necessárias para garantir a contratação de fornecedor apto e capaz de executar os serviços licitados, por evidente, pois afinal, correrá o risco da inadimplência do contratado.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada



sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Importante ressaltar que é entendimento pacífico no TCE - MG que *“o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários é peça essencial dos procedimentos licitatórios, mesmo para a modalidade pregão, em que a não divulgação na fase externa é admitida pela jurisprudência deste Tribunal”*, como bem reafirmado no Acórdão do Processo Número: 1040627.

Portanto, como no caso em apreciação os valores ofertados superaram 40% do valor de referência, configura-se indícios bastantes e suficientes para a adoção de diligências para resguardar o interesse público no que se refere a proposta mais vantajosa também na questão da segurança do cumprimento do contrato com garantia da efetiva execução com continuidade, segurança e qualidade.

TCE - MG

Número: 1040627

Data da sessão	Decisão	Acórdão	Data da publicação
22/10/2020	PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO		10/11/2020

**Ementa:**

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. FASE INTERNA. ORÇAMENTO ESTIMADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. PREÇO MÁXIMO.DETERMINAÇÕES.1. A **inexequibilidade** da proposta comercial deve ser apurada segundo critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, função que compete à administração.2. A necessidade de qualificação econômica depende da natureza e da relevância do objeto licitado. Mas a avaliação sobre as precauções necessárias para garantir a contratação de fornecedor apto e capaz de executar os serviços licitados, por evidente, cabe à administração que, afinal, correrá o risco da inadimplência do contratado.3. O orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários é peça essencial dos procedimentos licitatórios, mesmo para a modalidade pregão, em que a não divulgação na fase externa é admitida pela jurisprudência deste Tribunal. Sua ausência na fase interna do procedimento licitatório o torna precário e temerário devido à inviabilidade de aferição da economicidade do ajuste por ausência de parâmetros concretos.4. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, segundo o qual a comprovação de capacidade técnico-profissional limitar-se-á exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.5. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia é obrigatória a fixação de preços máximos unitários e globais.

Assim, ante o exposto de fato e de direito, vem a licitante Recorrente, mui respeitosamente perante o Sr. Pregoeiro, na condição de autoridade administrativa “a quo”, apresentar a suas planilhas de custos para



fins de corroborar que os valores apresentados no Termo de Referência retratam corretamente a remuneração equilibrada para garantir a efetiva prestação dos serviços com continuidade e qualidade. E ainda:

**01) REQUER que o tempestivo e pertinente recurso seja recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, como também:**

02) REQUER sejam adotadas as providencias cabíveis e necessárias para verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, especificamente mediante a apresentação de planilhas de custos dos licitantes para lastrar o compromisso assumido em valores tão abaixo do termo de referência.

03) REQUER sejam as planilhas de custos dos licitantes encaminhadas para o setor competente para análise quanto aos itens e elementos aplicados, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos (Ex: carga tributária, custos fixos, custos variáveis, manutenção corretiva e preventiva, lubrificação, depreciação, pneus, taxas, impostos, higienização, e outros).

04) REQUER sejam aproveitados todos os atos, e revogados apenas os necessários, para os devidos fins licitatórios.

Nestes termos,  
Pede recebimento, processamento e deferimento.  
Caratinga-MG, 27 de maio de 2021.

CVB - Cooperativa Vitória Brasil  
CNPJ: 17.523.998/0001-01

CVB-COOPERATIVA  
VICTÓRIA BRASIL  
CNPJ: 17.523.998/0001-01

Jorge de Souza e Silva Júnior  
DIRETOR PRESIDENTE  
RG:MG-117332-86 SSP/MG  
CPF: 044.975.606-86